



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000175/2003-41
Recurso nº 171.349 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.175 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente GEORGE DENIS DE BARROS LABOURDETTE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por concomitância das instâncias judicial e administrativa.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 41 a 44 da instância *a quo, in verbis*:

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 25.973,99 relativos ao exercício de 2002, ano calendário de 2001.

O lançamento decorreu do processamento da DIRPF apresentada em formulário, fls. 19/22, através da qual o interessado tributou o montante de R\$ 110.159,98. Todavia, lançou tal montante como rendimento isento por moléstia grave.

O enquadramento legal se encontra se encontra nos artigos 1 a 3 e §§, 6 da Lei nº 7.713/1988, arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/1990, arts. 3, 11 e 30 da Lei nº 9.250/1995, e art. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Em sua impugnação, fls. 1 e 2 , o contribuinte alega que incorreu em erro quando preencheu sua declaração de rendimentos uma vez que tributou os proventos de aposentadoria sendo portador de moléstia grave (cardiopatia grave) conforme documentos em anexo.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não restou comprovada a doença grave pela ausência de laudo pericial competente, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE
- ISENÇÃO.*

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 50 a 69, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando e requerendo em síntese:

- a) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) Insiste que tem direito a isenção por ser portador de moléstia grave, conforme documentos acostados aos autos e
- c) Reclama dos efeitos inconstitucionais da Taxa Selic e confiscatório da multa a aplicada;

Após a chegada do processo no Carf, foram providenciadas cópias dos autos a pedido da PFGN para cumprimento de decisão judicial, fl. 117. Às fl. 100, consta Antecipação de Tutela, indicando a suspensão da exigibilidade do presente processo, fl. 102, conforme indicado no Mandado de Citação e Intimação.

À fl. 107 do processo, consta exatamente a discussão da base de cálculo da presente autuação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O crédito tributário do presente processo é decorrente da tributação não reconhecimento de rendimentos isentos em relação aos proventos de aposentadoria supostamente de portador de moléstia grave.

As folhas 101/102 e 107, temos excertos de processo judicial onde a interessada é sujeito ativo da ação, nos seguintes termos:

Fls. 101/102:

(...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos administrativos n.ºs. 11080.011692/2002-65, 11080.000175/2003-41, e demais, vinculados aos fatos articulados na exordial.

4. Cite-se e intinem, com urgência, devendo a ré, no prazo de resposta, acostar aos autos cópia do Processo Administrativo nº 11.080009723/2001-71.

5. Sobrevindo resposta, abra-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

6. Abra-se o prazo subsequente de dez dias para que as parte indiquem provas.

Fls. 107:

(...) Posteriormente, notificou o . autor de outro suposto débito, referente ao ano base de 2001, apurando R\$ 25.973,99 (vinte e cinco mil,-novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), em apuração que teria encontrado o total

tributável de R\$ 110.159,98 (cento e dez mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que a declaração fazia menção à R\$ 75.658,84 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Entendo pelo que consta nestes autos, especialmente às fls. 102 e 107, onde o presente processo é citado, inclusive o valor do crédito lançado, que há concomitância de objetos entre o presente processo administrativo e a ação judicial proposta pelo recorrente.

Destarte, diante da Súmula Carf nº 1, ou seja: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*, **DEIXO DE CONHECER O RECURSO.**

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator